

TERCEIRIZAÇÃO AMPLA NO BRASIL E A AGENDA 2030 DA ONU

Benizete Ramos de Medeiros¹

“A motivação é uma porta que se abre por dentro” (Mario Sergio Cortella)

Resumo: O presente texto analisa a terceirização de mão de obra na dimensão ampla, em todos os setores da empresa, advinda com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e sua repercussão, notadamente quanto à precarização desse segmento de trabalhadores. Essa análise é feita em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU na proposta da agenda 2030, em especial o ODS 8 que trata de forma mais específica sobre o “Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”. O STF, por sua vez, julgou constitucional o art. 2º da referida Lei quanto à adoção da terceirização em todo e qualquer setor da empresa e para qualquer tipo de negócio. Nessa perspectiva, a equação entre o trabalho decente e crescimento econômico e inclusivo parece não encontrar eco nos resultados decorrentes da ampla terceirização, mormente pelas últimas ocorrências (2023) de trabalhadores em condições análogas à escravidão nas empresas prestadoras de serviços.

Palavras chaves: Terceirização. Agenda 2030 da ONU. Trabalho decente

Introdução

Em 2023 o Brasil e o mundo tiveram ciência de mais uma prática nefasta que veio à tona quando mais de 200 trabalhadores foram encontrados em situação precária de trabalho análogo à escravidão em uma operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal. Isso instigou-me novamente a tratar do tema – terceirização – mormente considerando a proposta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, na agenda 2030. O ODS 08 propõe mudança de eixo das relações entre o capital e trabalho em sua estrutura orgânica para acomodar as transformações produtivas nas sociedades capitalistas contemporâneas, que continuam desafiando novos estudos com utilização de métricas diferentes para confronto com as propostas pretendidas em cada projeto e mudanças. Da análise dos resultados na vida dos trabalhadores terceirizados, o que resulta é

¹Benizete Ramos de Medeiros. Advogada Trabalhista; Pós-doutora em Direitos Humanos; Doutora em Direito e Sociologia; mestre em Direito; professora de graduação e pós-graduação *stricto sensu* (PPGD/UVA); diretora da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT; diretora de Educação do IAB e membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA.

redução de melhoria das condições sociais, contrariamente ao que estabelece o *caput* do art. 7º da Carta Política de 1988, que neste ano de 2023 completou 35 anos em 04 de outubro.

Muitos de seus princípios e valores estão a depender de efetivação, e a proposta da ONU, na agenda 2030, é um desafio muito grande a ser enfrentado pelas instituições brasileiras.

1. A ampla terceirização no Brasil advinda com a Lei da chamada reforma trabalhista

1.1. Mais um estopim da terceirização em trabalho análogo à escravidão

Em Março de 2023, o Brasil e o mundo tiveram ciência de mais uma prática nefasta que veio à tona quando mais de 200 trabalhadores foram encontrados em situação análoga à escravidão em uma operação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal.

A descoberta ocorreu após três trabalhadores conseguirem fugir de um alojamento onde eram mantidos contra a sua vontade. Foi noticiado que a maioria deles havia viajado da Bahia para o Rio Grande do Sul na promessa de bons salários e boas condições de trabalho, o que de fato nunca veio a acontecer.

Ficou constatado que a empresa contratante dos trabalhadores, era uma empresa de terceirização. Conforme dados do próprio Portal da Inspeção do Trabalho, ligados ao Governo Federal desde 1995 quando foram criados os grupos especiais de fiscalização móvel; houve o resgate de mais de 61 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão, dos quais constam mais de 3.050 estabelecimentos fiscalizados, mais de 41.140 guias de seguro desemprego emitidas e cerca de R\$137.041.930,22, pagos em verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores.

Após a análise dos dez maiores casos de resgates de trabalhadores em situações análogas à escravidão em cada ano entre 2010 e 2014, o pesquisador Vitor Araújo Filgueiras² evidenciou que 44 eram de terceirizados e complementou que “nessas ações apurou-se que,

²FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização gera trabalho análogo à escravidão. **Viomundo**, 2015. Disponível em: <<https://www.viomundo.com.br/voce-escreve/vitor-araujo-filgueiras-terceirizacao-gera-trabalho-analogo-a-escravidao.html>>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

dos 4183 trabalhadores submetidos à exploração criminosa, 3382 eram terceirizados, o que equivale a 81% do total de escravizados”.

A terceirização como forma de precarização foi, nesse caso, o veículo. E isso trouxe à tona novamente o debate, ressaltando-se que dentre as diversas alterações que ocorreram na legislação trabalhista nas últimas décadas, notadamente a partir de 2017, deve-se destacar a terceirização que tornou-se um fenômeno de redução de direitos com ampliação dos lucros do capital. Ora, não tem cabimento a contratação de mão de obra por empresa interposta, se o objetivo não for maior lucratividade.

Necessário um resgate histórico na legislação e jurisprudência, ainda que breve, para permitir melhor compreensão das mudanças desse modo de produção capitalista que tanto impacta na vida do trabalhador e, por consequência, em toda a sociedade.

1.2. Breve resgate histórico da terceirização até a chegada da dimensão ampla em todos os setores da empresa

A terceirização surgiu do contexto de crise durante o final dos anos 1960 e começo dos anos 1970 no modelo fordista de produção, com muitas mudanças no eixo do trabalho e modalidades de contratos mais flexíveis.

Em 1967 é editado o Decreto-Lei n. 200/67 e a lei n. 5.645/70 regulamentadora. Em 1995, a Lei n. 8.987 de 1995 possibilitou a terceirização de atividades inerentes para as concessionárias de serviços públicos. Já a Lei n. 9.472 de 1997 autorizou o uso da terceirização para as atividades-meio das empresas da área de telecomunicação, aguçando o desejo dessas empresas de não terem empregados diretos.

Mas o grande marco está de fato na década de 1970, quando a permissão de terceirizar mão de obra foi ampliada para o setor privado urbano com a Lei n. 6.019/1974, então do Trabalho Temporário, permitindo a terceirização da mão de obra urbana de forma temporária, de curta duração, por 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, para a substituição de pessoal regular ou atender acréscimos de serviços extraordinários na atividade fim.

Já a década de 80, com Lei n. 7.102/83, trouxe a permissão do instituto na atividade-meio dos serviços especializados de vigilantes de empresas de segurança em bancos, transportadoras de valores e empresas de vigilância, com intermediação de mão de obra em caráter permanente. Posteriormente, pela Lei 8.863/94, essa permissão foi ampliada

possibilitando a intermediação da mão de obra que antes era somente para a segurança bancária para toda área de vigilância patrimonial, pública ou privada, inclusive para pessoa física.

Nessa mesma década, um salto ousado do Tribunal Superior do Trabalho - TST, pacificou as agruras dos trabalhadores quando contratados por empresas inidôneas, dentre outros, trazendo para o campo da jurisprudência temas não regulamentados por lei, como por exemplo, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Inicialmente, para uniformizar as decisões, o TST expediu a Súmula n. 256 de 1986, regulando os tipos de licitudes. Posteriormente, foi a vez da Súmula n. 331 de 1993, já que a anterior teve sua eficácia restringida.

A redação da Súmula sofreu alteração posteriormente, mas foi importante passo, sobretudo quanto à responsabilização subsidiária da empresa tomadora de serviços, passando a garantir, com isso, o recebimento dos créditos quando ajuizada a ação ou, ao menos, ampliada a possibilidade de recebimento dos créditos. Também pacificou o entendimento acerca da licitude da terceirização nas atividades meios das empresas.

Depois disso, diversos projetos vieram a lume na tentativa de tornar a terceirização ampliada e irrestrita a todos os setores, destacando-se, pela repercussão e luta, no ano de 2004, o projeto de n. 4330/04³ de autoria do deputado Sandro Mabel (PMDB-GO), apesar de ter sofrido grande repúdio.

Mas não tardou para que a pressão da classe trabalhadora e das instituições e associações privadas fosse vencida com a nefasta lei da chamada Reforma Trabalhista – L. 13.467/2017 – que em relação à terceirização foi precedida pela L. 13.429 datada de 31 de março de 2017.

Portanto, a Lei 13.467/2017 avançou e promoveu alterações ainda maiores que a anterior, editada no mesmo ano, para não deixar dúvida da plena instalação da terceirização ampla em todos os setores da empresa, inclusive deixando a própria Súmula nº 331 do TST em desuso em diversas partes, inclusive no aspecto processual quanto à responsabilidade subsidiária, transferindo o ônus da prova para o empregado.

³ BRASIL. Projeto de Lei 4330 de 2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> Acesso em 20 out. 2023.

Portanto, a Lei 6.019/74, passou a vigorar com as alterações inseridas no art. 2º da Lei 13.467/2017⁴. Embora, na alteração originária da L.6.019 no art. 4-C, as mesmas garantias do trabalhador direto da empresa tomadora dos serviços sejam estendidas aos trabalhadores terceirizados, mera balela. O fato é que se trata da maior quebra estrutural da relação contratual violando a bilateralidade, precarizando as relações e condições de trabalho.

Como já escrevemos anteriormente⁵, a terceirização sem limites se expressa como um perigo para a sociedade; representa grave retrocesso; estabelece violação a princípios basilares dos direitos sociais; traz repercussões em todos os segmentos e classes, inclusive de ordem econômica, pelo empobrecimento dos trabalhadores.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, é possível confrontar e constatar violação aos princípios da dignidade do trabalhador (art. 1º, §. 3º); do valor social do trabalho e do bem estar (arts. 6º e 193); da melhoria das condições sociais (*caput* do art 7º); da ordem econômica pautada da valorização do trabalho (art. 170), além da harmonia social constante do preâmbulo. Há uma visível ruptura a esses valores constitucionais.

Além do mais, terceirizar de forma ampla importa transferir para terceiros a execução de parte ou de toda a atividade principal da empresa, com isso, é inequívoco que se coloca em risco a qualidade dos serviços oferecidos, já que executados por trabalhadores que não são subordinados diretamente, além de haver uma roda-viva nas contratações com precaríssimos salários e baixa qualificação. Portanto, toda a sociedade sai perdendo, como já dissemos anteriormente. Entretanto, temos que reconhecer que esse fenômeno, além de ser mundial, é irreversível, resta, pois, fazer os ajustes com as propostas da agenda 2030, demais documentos internacionais e a Constituição Federal Brasileira.

1.3.O entendimento atual do STF

A despeito dos diversos questionamentos no Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 958.252/MG e a Arguição de descumprimento de

⁴ Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução” (BRASIL, 1974).

⁵ MEDEIROS. Benizete. Velhos hábitos, nova roupagem e uma reforma sob encomenda e a luta das associações e instituições para evitar o retrocesso. **Revista do IAB**. IX, série 44, 2017. p 82- 106.

preceito fundamental nº 324, ambas versando sobre a possibilidade ou não da terceirização da atividade principal das empresas, cujas sessões ocorreram nos dias 29 e 30 de agosto de 2018, o STF concluiu pela licitude da terceirização, ou outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas diferentes, sendo as empresas tomadoras do serviço responsáveis subsidiariamente das empresas prestadoras. Desse modo, os guardiões da Constituição consideraram a terceirização em atividades fins da empresa como constitucional e lícita.

No julgamento da ADPF Nº 324, o Min. Luis Roberto Barroso considerou que a terceirização irrestrita tem base constitucional, com os princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência, e permite aos agentes econômicos implementarem estratégias que assegurem a efetividade e competência.

Afirmando ainda que “Por si só, a terceirização não enseja a precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. Terceirizar não significa, necessariamente, reduzir custos. (...)”.⁶

Já no julgamento do RE nº 958.252/MG (de 30 de agosto de 2018), o Min. Luiz Fux, em seu voto, afirmou que a Súmula 331 de 1993 do TST colide com a CF/88 por violar os princípios da livre-iniciativa e da liberdade contratual, e, segundo ele, a terceirização não prejudica os trabalhadores e sindicatos, além do que a divisão de atividade-fim e atividade-meio é imprecisa e ignora a dinâmica da economia moderna. Ainda:

terceirização resulta em inegáveis benefícios aos trabalhadores, como a redução do desemprego, crescimento econômico e aumento de salários, a favorecer a concretização de mandamentos constitucionais, como a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sem prejuízo da busca do pleno emprego⁷.

Desse modo, o STF considerou a Súmula nº 331/93 do TST em desacordo com a L. 13.467/2017 e firmou tese, por maioria, que é: “lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Não concordamos com esse posicionamento do STF.

1.4. A precarização se instala secundada pelo retrocesso social

⁶ STF. Informativo 913. 2018.

⁷ STF, informativo ref..

Assim, a partir da promulgação da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, o conceito de terceirização foi amplamente modificado, alterando especificamente o artigo 4º, com a inclusão dos artigos 4º-A e 4º-B e o artigo 5º, que incluiu os artigos 5º-A e 5º-B na Lei 6.019. Assim, terceirização “considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”⁸.

José Cairo Júnior⁹ explica que tal fenômeno constitui

um procedimento adotado pela empresa que transfere a outrem a execução de uma parcela de sua atividade permanente ou esporádica, dentro ou além dos limites do seu estabelecimento, com a intenção de melhorar a sua competitividade, produtividade e capacidade lucrativa.

A subcontratação de atividades essenciais ao empreendimento, conforme acrescentado pela Lei nº 13.429/2017, modifica o fim primordial da criação do fenômeno da terceirização, desde os primórdios da sua inserção no mundo capitalista, a qual seria a de aumentar a produtividade e a qualidade dos produtos e serviços da empresa.

Apesar das mudanças legislativas, o referido modelo de contratação de trabalhadores já avançava no Brasil de tal modo que apresentava um crescimento exponencial desse tipo de vaga de emprego. Segundo pesquisa divulgada pelo IBGE em 2017, a contratação de terceirizados em 2015 girava em torno de 18,96% do total de vínculos empregatícios formais no país, em 2018, após a promulgação e entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, esse número era de 22%.

Esse movimento, não por coincidência, estão intimamente ligadas a precarização das condições de trabalho e a abertura para a perpetuação das formas análogas de escravidão, ao passo que, além dos baixos salários para mão de obra especializada, o sentimento de não pertencimento do trabalhador à empresa contratante, o maior índice de acidentes de trabalho e a negação, ou mesmo objeção, à concessão de Direitos Trabalhistas primordiais.

⁸ Artigo 4- A, Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Portal da Legislação do Governo Federal (BRASIL, 2017).

⁹ CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**: direito individual e coletivo do trabalho. 5. ed. – Salvador, 2010, p. 311.

Dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE¹⁰ de 2017 revelaram que “nas atividades tipicamente terceirizadas, as condições de trabalho e a remuneração são inferiores às verificadas nas atividades tipicamente contratantes.” Além disso, “os salários nas atividades tipicamente terceirizadas eram, em média, 23,4% menores do que nas atividades tipicamente contratantes.”

Por criar piores condições de emprego e empurrar os trabalhadores que aceitem os baixos salários sob pena de serem jogados à margem da sociedade e submetidos ao desemprego latente, se evidencia o abismo e a exploração desse segmento de trabalhadores. Nesse sentido, a contratação de terceirizados é mais vantajosa não apenas para o capital, pela ideia de lucro sobre a exploração humana de sobrevivência, mas também para toda a economia.

Nesse sentido, a pesquisa do DIEESE ainda complementa,

A taxa de rotatividade descontada é duas vezes maior nas atividades tipicamente terceirizadas (57,7%, contra 28,8% nas atividades tipicamente contratantes); Nas atividades tipicamente terceirizadas, 44,1% dos vínculos de trabalho foram contratados no mesmo ano, enquanto nas tipicamente contratantes, o percentual foi de 29,3%; 85,9% dos vínculos; Nas atividades tipicamente terceirizadas tinham jornada contratada entre 41 e 44 horas semanais. Já nos setores tipicamente contratantes, a proporção era de 61,6%; Os salários pagos nas atividades tipicamente terceirizadas fora da região Sudeste eram menores, o que reforça as desigualdades regionais; O percentual de afastamentos por acidentes de trabalho típicos nas atividades tipicamente terceirizadas é maior do que nas atividades tipicamente contratantes - 9,6% contra 6,1%¹¹.

Além da grande rotatividade da mão de obra, no setor público também se verifica um fenômeno da negação do acesso a estabilidade e conseqüentemente ao Inquérito para Apuração de Falta Grave, disciplinado entre os artigos 853 a 855 da CLT.

Esses últimos fatores nutrem a ideia de uma subclasse de trabalhadores distante do espírito protecionista emanado pela Carta Política de 1988 e das regras da CLT.

A terceirização tende, além de invisibilizar, também enfraquecer os laços existentes entre os trabalhadores, dividindo-os e gerando uma fragmentação sindical, o que torna mais

¹⁰ DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota Técnica, n. 172, março/2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 18 de Jun. de 2023.

¹¹ DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. Nota Técnica, n. 172, março/2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>. Acesso em 18 de Jun. de 2023.

árdua quaisquer fiscalização para verificação das condições de trabalho e da própria defesa de seus direitos, seja em juízo ou mesmo no exercício do seu direito de se opor.

Entre novembro de 2017 e setembro de 2020 foram criados apenas 286,5 mil postos de trabalho, número correspondente a 4,78% dos seis milhões esperados. Dentro desse número, 185,5 mil são de empregos em caráter intermitente, cerca de dois terços, isto é 64,75% do número total de cargos criados no período¹²

Desse modo, percebe-se que a utilização da mão de obra terceirizada, por si só, não cria vagas de trabalho, na verdade, visa diminuir os custos de produção e, consequentemente, aumentar os lucros das empresas, sem se preocupar com a qualidade no meio ambiente de trabalho e estabilidade, como destaca Riscarolli¹³.

A quantidade de trabalhadores brasileiros fora do mercado de trabalho de maneira involuntária em novembro de 2017 era 12,6 milhões, já em agosto de 2020 saltou para 13,8 milhões de pessoas desempregadas no país¹⁴.

Vale destacar que em agosto de 2021 o número passou para 14,4 milhões de brasileiros desempregados, conforme Alvarenga e Silveira¹⁵

Assim, ocorreu um aumento de 1,2 milhões de desempregados em cerca de 3 anos de vigência da Lei nº 13.467/2017. Desse modo, houve um aumento em torno de 600 mil desempregados em comparação com agosto de 2020 ou, ainda, 1,8 milhão em relação a novembro de 2017.

Veja-se que, segundo o IBGE, com a apuração anual a partir da reforma, 11,8% dos trabalhadores estavam sem emprego no último trimestre de 2017, quando a Lei nº 13.467 de 2017 começou a vigorar.¹⁶

¹²CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

¹³RISCAROLLI, Paola Bruno. **Terceirização**: análise à luz das inovações legislativas de 2017 e as consequências para o trabalhador. Orientador: Ivan Simões Garcia. 2018. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5620>. Acesso em: 20 mai. 2023, p. 42.

¹⁴CAVALLINI.. Op. Cit.

¹⁵ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percentno-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹⁶IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-poramostra->

Já as taxas de desemprego dos quatro trimestres de 2018 foram de 13,1%, 12,4%, 11,9% e 11,6%, respectivamente, sendo a taxa anual do respectivo ano igual a 12,25%, bem como, as quatro taxas trimestrais de 2019 foram de 12,7%, 12%, 11,8% e 11%, e do próprio ano foi de 11,87%.

Em relação ao ano de 2020, a taxa do primeiro trimestre, antes da pandemia de COVID-19 foi de 12,2%, e dos outros três trimestres foram de 13,3%, 14,6% e 13,9%, sendo a média da taxa do supracitado ano igual a 13,5%. Assim, as taxas de desemprego depois do último trimestre de 2017, quando a reforma entrou em vigor, até o último trimestre antes da quarentena, ou seja, primeiro trimestre de 2020, só foram menores que 11,8% duas vezes, foi igual uma vez, e as outras seis taxas foram maiores que a supracitada taxa¹⁷.

Desse modo, a taxa de desemprego, mesmo antes da pandemia, apresentou alta e não a baixa prometida no projeto da lei 13.467/2017, como salienta Cavallini. Vale ressaltar, ainda, que as duas primeiras taxas trimestrais de desemprego de 2021 são de 14,7% e de 14,1%, respectivamente. Assim sendo, a taxa de desemprego trimestral nunca mais foi igual ou menor que 11,8%, valor do quarto trimestre de 2017, desde do último trimestre de 2019. Bem como as taxas anuais de 2018, 2019 e 2020, que são, respectivamente, 12,25%, 11,87% e 13,5%. Dados do IBGE.

Outra consequência de caráter econômico, nesse caso em um contexto de microeconomia, diz respeito ao patamar salarial do trabalhador terceirizado, porque de um modo geral, recebe menos que os empregados contratados diretamente, além de ter menos garantias, benefícios e proteções, pela tomadora de forma direta¹⁸ “(...) a terceirização rebaixa o patamar de retribuição material do trabalhador em comparação com o colega contratado diretamente pelo tomador de serviços.”

Como diz Martinez¹⁹ “Ora, se a contratação direta de um empregado custa, por exemplo, 1000 unidades monetárias, não há como fazê-lo continuar a receber as mesmas 1000 unidades quando se colocar entre ele e a empresa tomadora um intermediário que, obviamente, precisará lucrar com a intermediação”.

de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=serieshistoricas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=deseemprego. Acesso em: 08 de junho de 2021

¹⁷ IBGE .ob.cit

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.p . 541.

¹⁹ MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 530.

Não por outro motivo, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, durante as discussões em torno do PL 4330/2004, indicam que os terceirizados recebem entre 25% e 30% menos do que os empregados com vínculo direto.

Nos aspectos da segurança e da saúde, os empregados terceirizados são os mais expostos a riscos e, muitas vezes, não são treinados para as tarefas as quais está alocado, como é comum de se pensar, e nesse viés são os mais suscetíveis a acidentes e doenças ocupacionais, pois também são colocados em funções e atividades mais perigosas muitas das vezes. Também não é raro casos em que as empresas tomadoras do serviço menosprezem as regras de proteção e de segurança a esse tipo de trabalhador.²⁰

Voltando-se às pesquisas de Riscarolli, a Fundação do Comitê de Gestão Empresarial, em 2001 os terceirizados no setor elétrico morriam três ou quatro vezes mais que os efetivados, já em 2011, das 79 mortes, 61 referiam-se aos terceirizados.²¹

Todavia é na jornada de trabalho aumentada que se potencializa e agrava a saúde do trabalhador terceirizado, uma vez que ativam-se cerca 3,5 horas a mais por semana do que o empregado direto. Isso se deve a dois fatores claros: primeiro porque, como recebem salários menores, as horas extraordinárias os atraem; segundo porque as empresas preferem a ampliação da jornada dos já contratados do que efetuar novas contratações.

Esse tempo mais elevado de trabalho somado às condições precárias acarreta vários prejuízos à saúde, sendo o estresse o principal.

Outra consequência marcante da terceirização é a alta rotatividade que ocorre com os trabalhadores nessa modalidade. Os empregados terceirizados possuem como tempo médio de permanência em cada trabalho cerca de 2,6 anos, que é um período muito curto. Tendo em vista que o tempo de permanência de um trabalhador direto na mesma empresa é de 5,8 anos, sendo menos que a metade dos trabalhadores supracitados²².

Portanto, a alta taxa de transferência de local e função no trabalho também promove inseguranças, isso se deve ao fato de não se sentirem parte do coletivo dos trabalhadores efetivos, além de não possuírem certeza na manutenção de seu posto de trabalho, tendo em vista que eles dependem da empresa tomadora do serviço manter essa vaga e da própria empregadora de mantê-lo alocado.

²⁰RISCAROLLI ob. Cit. p. 44-45).

²¹RISCAROLLI. Ob cit. p.. 39 ep. 43.

²²ARRUDA. Ob. Cit. p. 146.

Assim, Riscarolli acentua que, em razão disso, a identidade e o sentimento de pertencimento na empresa são bastante afetados, levando em conta o fato de que o empregado passa cada vez menos tempo em cada empresa, levando-o a desenvolver o sentimento de que o seu trabalho é algo sem valor, uma mercadoria superficial, não se sentindo, portanto, parte de um grupo de trabalhadores.²³

De tudo isso, não há dúvidas de que o resultado é a marginalização e a exclusão desses trabalhadores, que são agravadas pela desintegração da ordem sindical, da unidade coletiva pela categoria, dificultando a luta de classes que tem seu sentido na unidade e busca pelas melhores condições de trabalho. Veja-se Grijalbo Coutinho²⁴

(...) terceirização, do ponto de vista concreto de organização e mobilização sindicais, ao diminuir o proletariado fabril pela dispersão por mobilidade geográfica, reduz a quantidade de trabalhadores centrais para enfrentar o despotismo capitalista, ao mesmo tempo em que conduz milhões de trabalhadores à condição de subproletariado fabril, este último grupo, anote-se, é muito mais desarticulado para responder aos desafios postos pelo sistema da economia de mercado, dotado de notória fragilidade política, inclusive pela precariedade dos contratos de trabalho terceirizados formalmente mantidas com os apêndices dos verdadeiros donos dos meios de produção.

Assim, a terceirização fragmenta os sindicatos, dispersa os empregados e diminui a identidade, enfraquecendo-os e contribuindo diretamente para a marginalização.

Uma possibilidade no combate ao enfraquecimento dos sindicatos seria a criação de um sindicato dos empregados terceirizados, unindo assim diversas categorias e rompendo com organização pela atividade principal ou similar da empresa tomadora de serviços.

Como conciliar esses resultados com a proposta da agenda 2030 da ONU?

2.Desenvolvimento sustentável e a agenda 2030

A assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em 25 de setembro de 2015, data da Resolução através da qual foi aprovada a Agenda 2030 da ONU, com a participação de 193 estados membros; estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criando assim a chamada agenda 2030 (2015-2030), como um plano que

²³RISCAROLLI, ob cit. p. 43).

²⁴COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização**: Máquina de Moer Gente trabalhadora. São Paulo. LTr, 2015. P.145-146

objetiva um mundo melhor. Ao assumirem o compromisso, os países pactuaram a promoção do Estado de Direito, dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Esse pacto subscrito pelos países membros, inclusive o Brasil, vem estabelecendo métodos de análises de dados na economia, em especial, em um panorama social e antropológico pelo viés econômico. Portanto, tratar o tema à luz dos resultados que a terceirização provoca é fundamental para buscar caminhos.

Dessa forma trabalhar-se-á o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 8, que tem por escopo “Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”, a partir da análise do capitalismo mais moderno e do o trabalho decente.

Far-se-á uma breve imersão no capitalismo na perspectiva do trabalho, na sustentabilidade econômica alinhada com o trabalho decente, trazendo reflexões a partir de diversos autores que se debruçam sobre tais temas.

A ideia pautada nas preocupações da ONU nessa reunião – ocorrida em 2015 com 193 estados membros – defende que tais estados, que pactuaram na ocasião a promoção do Estado de Direito e dos direitos humanos, também assumam a responsabilidade das instituições políticas, comprometendo-se a elaborar políticas públicas que efetivem tais pactos.

No Brasil, os desafios são muitos, pois há ainda altos índices de trabalho infantil, trabalho análogo a escravidão e precarizações e retrocessos trazidos com a chamada Reforma Trabalhista de 2017, ou seja, a Lei 13.467, em especial para este texto, a ampliação da terceirização.

2.1.Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU

Com a preocupação com a fome, pobreza, aquecimento global, concentração de riquezas, e tendo como objetivo a melhoria das condições da população mundial nas diversas dimensões, a ONU se reúne em assembleia em Nova York (EUA), em setembro de 2015, com a participação de cento e noventa e três estados membros. Nessa assembleia, foram criados dezessete Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) no mundo, estabelecendo, com isso, a chamada Agenda 2030 (2015-2030). Portanto, ao assumirem o

compromisso, os países pactuaram a promoção do Estado de Direito; dos direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Faz parte dos 17 ODS estimularem ações relacionadas às necessidades humanas, como a saúde e a educação. Tendo adotado o conceito de desenvolvimento sustentável, com seus três eixos – ecológico-ambiental, econômico e social – e cinco elementos de sustentação – pessoas, paz, planeta, parcerias e prosperidade.

Por definição, a sustentabilidade social é um conjunto de medidas voltadas para a melhoria do bem-estar da população como um todo.²⁵

Além disso, alguns ODS buscam reduzir as desigualdades sociais²⁶ e ampliar o acesso a direitos e serviços básicos. São eles:

ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

²⁵ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nações Unidas Brasil. [s./d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul, 2023

²⁶ grifei

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.²⁷

Nota-se uma perfeita interligação, pois os objetivos não são isolados, ao contrário, são interconectados, e mais interessante é que estão relacionados com os problemas enfrentados por pessoas no Brasil e no mundo.

2.2. ODS 8 e o diálogo com a terceirização no Brasil

Embora todos os objetivos estejam interconectados rumo a um mundo melhor, sem pobreza, com paz e prosperidade, a análise deste texto é o Objetivo de número 8, que tem por escopo “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”. Os desdobramentos no plano da ONU, são os seguintes:

- 8.1 Sustentar o crescimento econômico per capita de acordo com as circunstâncias nacionais e, em particular, um crescimento anual de pelo menos 7% do produto interno bruto [PIB] nos países menos desenvolvidos
- 8.2 Atingir níveis mais elevados de produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica e inovação, inclusive por meio de um foco em setores de alto valor agregado e dos setores intensivos em mão de obra
- 8.3 Promover políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiros
- 8.4 Melhorar progressivamente, até 2030, a eficiência dos recursos globais no consumo e na produção, e empenhar-se para dissociar o crescimento econômico da degradação ambiental, de acordo com o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com os países desenvolvidos assumindo a liderança
- 8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor
- 8.6 Até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação
- 8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas
- 8.8 Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários

²⁷ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nações Unidas Brasil. [s./d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul, 2023

- 8.9 Até 2030, elaborar e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos e promove a cultura e os produtos locais
- 8.10 Fortalecer a capacidade das instituições financeiras nacionais para incentivar a expansão do acesso aos serviços bancários, de seguros e financeiros para todos
- 8.a Aumentar o apoio da Iniciativa de Ajuda para o Comércio [Aid for Trade] para os países em desenvolvimento, particularmente os países menos desenvolvidos, inclusive por meio do Quadro Integrado Reforçado para a Assistência Técnica Relacionada com o Comércio para os países menos desenvolvidos
- 8.b Até 2020, desenvolver e operacionalizar uma estratégia global para o emprego dos jovens e implementar o Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho [OIT]²⁸

Além da parceria e da paz, a sustentabilidade realça a dimensão crítica da construção de parcerias, com novas formas de trabalho, extinção do trabalho escravo e do infantil, dentre outros, porque, segundo os ODS, não há sociedade igualitária e justa sem a atuação do mercado e das empresas, pois a melhoria da qualidade de vida e o crescimento econômico ocorrem, também, por meio da geração de empregos e de inovação.

Não somente o governo como as empresas têm a obrigação de buscar a geração de empregos e condições dignas de trabalho, além de dar a devida importância ao trabalho protegido em uma concepção alargada da dimensão social do desenvolvimento sustentável.

Portanto, não é demais dialogar o trabalho decente e as condições do trabalho terceirizado, pois, como grifamos acima, um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, tem como escopo reduzir as desigualdades sociais. No entanto, como apontado, o trabalho terceirizado amplia a desigualdade social em razão dos mais baixos salários; potencializa os acidentes de trabalho (inclua-se as doenças ocupacionais); aumenta a jornada de trabalho; reduz o sentimento de pertencimento e traz intensa rotatividade da mão de obra; desmobiliza a categoria profissional, pulverizando os sindicatos representativos – quando têm – impossibilitando a luta por melhores condições de trabalho.

Há muito tempo, a relação de emprego não mais é regulada apenas pelos ordenamentos nacionais, mas, sim, por uma integração entre normas supranacionais e nacionais e, nesse sentido, é essencial a promoção do diálogo entre o Direito Internacional – os ODS da Agenda 2030 da ONU e o Direito do Trabalho, pois trata-se de resolução da Assembleia Geral da ONU que recomenda aos Estados signatários e à sociedade civil dos diversos países a promoção de ações em áreas de fundamental importância.

Note-se que o pacto se deu no ano de 2015 para integração em quinze anos. Nesse meio tempo, o Brasil promoveu a Lei 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, sem

²⁸ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nações Unidas Brasil. [s./d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul, 2023

qualquer diálogo social, modificando substancialmente o Dec. Lei de 1943 que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentre as diversas formas de reducionismo de inclusão social e de precarização das formas de trabalho, amplamente por nós já debatidas, está a ampla terceirização da mão de obra, ou seja, a presença de funcionários terceirizados em todos os setores da empresa.

Considerando que o Brasil é signatário desse pacto e Resolução da Assembleia Geral da ONU que recomenda aos Estados signatários e à sociedade civil dos diversos países a promoção de ações em áreas de fundamental importância, há uma acentuada contradição com mazelas apontadas nessa forma de organização do capital utilizando-se da ampla terceirização, notadamente porque amplia as desigualdades sociais, que é exatamente a proposta contrária da ONU.

Há uma colisão de interesses, o Brasil há de promover diálogos e alterações na legislação, ainda que inicialmente no campo das normas do Direito Coletivo, com realocação da idéia de categoria para permitir mais interlocução de agentes sociais com renovações de ideais no campo dos regimentos internos; Planos Estratégicos Institucionais nas negociações entre as empresas contratantes e contratadas e outras modalidades de adequação.

Considerando Sen – que foi prêmio Nobel de Economia em 1998 e reconhecido por combater a pobreza – suas teorias, notadamente na obra utilizada neste texto, dialogam perfeitamente com a agenda 2030, em especial a ODS de numero 08, uma vez que somente pode haver trabalho decente e crescimento econômico se for sustentável, inclusivo e com pleno emprego. Na teoria econômica tradicional (por exemplo, na análise do equilíbrio geral predominante), o bem-estar de uma pessoa pode não depender apenas do que ela própria consome, muito embora seu único objetivo possa ser a maximização do próprio bem-estar, e todas as suas escolhas possam refletir esse objetivo: *“Bem-estar autoconcentrado: Objetivos limitados ao próprio bem-estar: Escolha orientada para o próprio objetivo:*

Procurei mostrar que a economia do bem-estar pode ser substancialmente enriquecida atentando-se mais para a ética.[...] beneficiar-se de um contato mais estreito com a economia. Também demonstrei que pode ser vantajoso até mesmo para a economia preditiva e descritiva abrir mais espaço para considerações da economia do bem estar na determinação do comportamento. Não tentei provar que qualquer um desses exercícios seria particularmente fácil. Eles encerram ambiguidades profundamente arraigadas, e muitos dos problemas são inerentemente complexos. Mas o argumento em favor de aproximar mais a economia da ética não depende da facilidade em consegui-lo. Fundamenta-se, antes, nas recompensas advindas do exercício. Procurei mostrar que as recompensas possivelmente serão imensas.

Uma das características interessantes que emergem das análises precedentes é que afastamentos das suposições de comportamento tradicionais da teoria econômica — incorporando todos os três componentes do comportamento autocentrado — podem originar-se de muitas considerações éticas distintas.²⁹

E segue, com a teoria de que o “empobrecimento da economia relacionado a seu distanciamento da ética afeta tanto a *economia do bem-estar* (restringindo seu alcance e relevância) como a *economia preditiva* (enfraquecendo seus alicerces nas suposições de comportamento).”

Nota-se que, apesar dos argumentos de fomentação da economia e de atualização das leis trabalhistas, ocorreu o inverso a partir da chamada de Reforma Trabalhista, que violou em vários aspectos esse princípio, tanto no campo individual quanto coletivo e, com isso, uma gama de direitos protecionistas foi extinta ou reduzida.

Nessa perspectiva, a construção do trabalho decente e sustentável no viés da terceirização ampla parece colidente. Não resta dúvidas de que o Brasil deverá buscar políticas prestacionais positivas para garantir a implementação da agenda 2030 da ONU, para harmonizar a terceirização e a sustentabilidade, o que não será fácil diante do nosso sistema capitalista e do Congresso Nacional.

O crescimento da economia brasileira ocorreu sem acompanhar a integração e homogeneização social. Por quase cinquenta anos, a economia brasileira cresceu de forma acelerada, mas o capital acumulado foi destinado a grupos minoritários da população, quase como um monopólio. Na década de 80, quando o país já era considerado a oitava maior economia capitalista do mundo, havia praticamente uma pessoa miserável a cada dois brasileiros, além de a economia nacional estar entre as três do mundo com maior desigualdade de renda³⁰

Nas duas últimas décadas do século passado, a renda *per capita* manteve-se semi estagnada, quase inalterada a estrutura social da exclusão. Mesmo com a criação da Constituição Federal/88 e com o retorno do regime democrático, as condições de repartição e

²⁹ SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta.SP; Companhia das Letras. 2017. p105

³⁰ CASTRO, Daniel; et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: 10 anos depois**. Vol1. São Paulo: Cortez. Jul 2014. Disponível em :< https://www.sc.gov.br/images/banners_conheca_sc/documentos/Atlas%20-%20Cortez%20Editora%20-%20Desigualdade%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 19.10.21.

enfrentamento à exclusão social se tornaram materialmente inferiores, pois o capital ainda era insatisfatório.³¹

Conclusão

A terceirização ampla e irrestrita em todos os setores das empresas não se coaduna com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos na agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS de número 08, que propõe Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

Não há trabalho decente e sustentável com precarização e com retrocesso social. A vedação encontra-se no próprio ordenamento jurídico brasileiro, no *caput* do artigo 7º da CF/88. Nessa construção e diálogo com a agenda 2030 da ONU, importa trazer reflexões sobre a garantia com responsabilidade econômica, porque é importante notar que os direitos sociais podem ajudar as sociedades politicamente organizadas a reduzir as disparidades geradas pelo capitalismo.

No entanto, a terceirização ampla e irrestrita em todos os setores e atividades das empresas precariza e marginaliza o trabalhador além de trazer prejuízos a toda a sociedade. Restou demonstrado o que já se presumia, que a Reforma Trabalhista não aumentaria a empregabilidade, ao contrário. Os direitos desses trabalhadores são inferiores aos trabalhadores diretos. Do ponto de vista salarial, os salários praticados são inferiores e os benefícios também menores, o mesmo ocorrendo quanto às jornadas de trabalho que são ampliadas; há maior índice de acidentes de trabalho – quer por ausência de treinamentos, quer por extensa jornada, pois há um relaxamento das regras de proteção e seguranças nesse segmentos. Ainda, há uma ruptura com a identidade de categoria pela desintegração da ordem sindical, dificultando a luta de classe que sempre objetiva a busca por melhores condições de trabalho; os terceirizados não guardam sentimento de pertencimento com a empresa.

Na Constituição Federal de 1988, é possível constatar violação ao princípio da dignidade do trabalhador (art. 1º, §. 3º); do valor social do trabalho e do bem estar (arts 6º e. 193); da melhoria das condições sociais (*caput* do art 7º); da ordem econômica pautada da

³¹CASTRO, *ob cit.*

valorização do trabalho (art. 170), além da harmonia social constante do preâmbulo. Há uma visível ruptura a esses valores constitucionais.

Além do mais, essa transferência da execução de serviços para terceiros coloca em risco a qualidade dos serviços oferecidos, já que são executados por trabalhadores que não são subordinados diretamente e com baixa qualificação. Portanto, toda a sociedade sai perdendo.

É certo que a modernização da economia, das formas e meios de produção e do próprio mundo do trabalho que acompanha a evolução e transformação social são inexoráveis, mas a equação com a precarização de direitos não pode ser sustentada.

Amartya Sen trata de diversos eixos que perfeitamente se alinham com a ODS 8, como o comportamento econômico e Sentimentos Morais, mas, em nosso sentir, é efetivamente a questão da ética na economia que carrega no significado da repartição de riquezas, a condição de bem-estar, a utilidade “A economia do bem-estar tem sido uma espécie de equivalente econômico do “buraco negro” — ali as coisas podem entrar, mas de lá nada pode escapar”.

Mas, a pressão reducionista do capital, que passa a impor novas formas de trabalho resultando em intensas pressões do mercado para o aumento da produtividade e, por óbvio, lucratividade, numa disparidade entre capital acumulado e força de trabalho, precarizando condições de trabalho resulta em retrocessos do qual a terceirização da mão de obra, não escapa. Por isso, as pesquisas e as críticas precisam continuar, sobretudo em razão da colisão com a Agenda 2030 da ONU.

Esses últimos fatores nutrem a ideia de uma subclasse de trabalhadores distante do espírito protecionista emanado pela Carta Política de 1988 e pelas regras da CLT.

Entretanto, temos que reconhecer que esse fenômeno, além de ser mundial, é irreversível, restando, pois, fazer os ajustes com as propostas da agenda 2030, demais documentos internacionais e a Constituição Brasileira, o que não é, tampouco será, tarefa fácil às instituições públicas.

Referencias

ALVARENGA, Darlan; SILVEIRA, Daniel. Desemprego recua para 14,1% no 2º trimestre, mas ainda atinge 14,4 milhões, aponta IBGE. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/08/31/desemprego-fica-em-141percentno-2o-trimestre-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2023.

ARAUJO, Marcele Juliane Frossard. Marginalização. **InfoEscola**, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/marginalizacao/>>. Acesso em 19 set. 2023.

ARRUDA, Kátia Magalhães. Reflexões sobre três temas polêmicos: terceirização, liberdade de contratar e pleno emprego. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Curitiba, vol. 80. n. 3. Julho a Setembro de 2014, p. 138-149. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/71085>. Acesso em 27 out. 2023.

BRASIL. Debate do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, sobre a regulamentação de serviços terceirizados. In: Câmara dos Deputados, sessão: 281.3.54. O. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=3&nuSessao=281.3.54.O&nuQuarto=14&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=11:45&sgFaseSessao=CG%20%20%20%20%20%20%20%20%20&Data=18/09/2013&txApelido=MAURICIO%20GODINHO%20DELGADO&txEtapa=Com%20reda%C3%A7%C3%A3o%20final>> Acesso em 03 nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 4330 de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EFB9B67CD96905C44CD9A637566488D4.proposicoesWeb2?codteor=246979&filename=PL+4330/2004> Acesso em 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6019 de 03 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL STF. Informativo 913. 2018. Acesso 20 out. 2023.

BRASIL TST :acesso 08/10/2021

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>. Acesso em: 23 set. 2023.

CAVALLINI, Marta. Reforma trabalhista completa 3 anos; veja os principais efeitos. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghtml>

emprego/noticia/2020/11/11/reformatrabalhista-completa-3-anos-veja-os-principais-efeitos.ghml. Acesso em: 23 set 2023.

CASTRO, Daniel; et al. **Atlas da exclusão social no Brasil: 10 anos depois**. Vol1. São Paulo: Cortez. Jul 2014. Disponível em :<
https://www.sc.gov.br/images/banners_conheca_sc/documentos/Atlas%20-%20Cortez%20Editora%20-%20Desigualdade%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em 19.10.

CLAUDINO, Viviane: Comissão define pontos para debate sobre regulamentação da terceirização. **Rede Brasil Atual**. Disponível em:<
<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/07/comissao-define-pontos-para-debate-sobre-terceirizacao-9454.html>> Acessado em 01/11/2023.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: Máquina de Moer Gente trabalhadora**. São Paulo. LTr, 2015

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DIEESE. Terceirização e precarização das condições de trabalho. Condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Nota Técnica, n. 172**, março/2017. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec172Terceirizacao.pdf>.. Acesso em 18 de Jun. de 2023.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua**. Brasília. 2021. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-poramostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=serieshistoricas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=desemprego. Acesso em: 08 jun 2023.

LEAL, Giuliana Franco. **Exclusão social e ruptura dos laços sociais**: análise crítica do debate contemporâneo. Florianópolis: UFSC, 2011. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187612/Exclus%c3%a3o%20social%20e%20ruptura%20dos%20la%c3%a7os%20sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 22 .10. 21.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MEDEIROS. Benizete Ramos. UMA METAMORFOSE AMBULANTE - os efeitos da terceirização a partir da amplitude pretendida pelo Projeto de Lei 4.330/2004, Revista do TRT, 1ª região.

_____. Velhos hábitos, nova roupagem e uma reforma sob encomenda e a luta das associações e instituições para evitar o retrocesso. **Revista do IAB**. IX, série 44. 2017 .

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Nações Unidas Brasil. [s./d.]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 jul, 2023.

RISCAROLLI, Paola Bruno. **Terceirização**: análise a luz das inovações legislativas de 2017 e as consequências para o trabalhador. Orientador: Ivan Simões Garcia. 2018. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/5620>. Acesso em: 20 mai 2023.

LEGIÃO URBANA. **Que país é esse?**. Brasília: EMI, 1987. Disponível em: <https://youtu.be/CqttYsSYA3k>. Acesso em: 26 out. 2023.

SALM, Cláudio. Estagnação econômica, desemprego e exclusão social. In: **Proteção Social: dilemas e desafios**. São Paulo: Hucitec, 2005. Disponível em: <<http://centrocelsofurtado.com.br/arquivos/image/201205021625580.Claudio%20Salm%20-%20ESTAGNAcaO%20ECONoMICA%20DESEMPREGO%20E%20EXCLUSaO%20SOCIAL.pdf>>. Acesso em 21 set 2023.

SEN. Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta.SP; Companhia das Letras. 2017.

SPOSATI, Aldaíza. Exclusão social abaixo da linha do Equador. In: **Por uma sociologia da exclusão social: o debate com Serge Paugam**. São Paulo: Educ, 1999. Disponível em: <<http://www.seuvizinhoestrangeiro.ufba.br/twiki/pub/GEC/RefID/exclusao.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2023.

TOJA. Luan. Impactos que a terceirização trará na vida do trabalhador brasileiro. In: **Voyager**, 2017. Disponível em: www.voyager1.net/politica/9-impactos-que-aterceirizacao-trara-navida-do-trabalhador/. Acesso em 24 out 2023.